

LEI Nº 1095/2010

<u>SÚMULA:</u> REGULAMENTA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE IPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I Da Finalidade

Art. 1º - Fica instituído pela presente Lei o Programa de Desenvolvimento Econômico do Município de Iporã, tendo por finalidade:

I - estimular a atração de novos empreendimentos para o Município;

II - fomentar a expansão de empreendimentos existentes;

III - promover a geração de emprego e de renda.

Art. 2º - O Programa de Desenvolvimento Econômico de Iporã visará à

promoção dos seguintes setores:

I - setor industrial;

II - setor do comércio;

III - setor de prestação de serviços;

IV - setor agropecuário.

Art. 3º - Para consecução dos fins desta Lei, ficam definidos os seguintes instrumentos institucionais de suporte ao Programa de Desenvolvimento Econômico de Iporã:

I - a oferta de cursos de formação e qualificação de mão-de-obra;

II - a oferta dos serviços do Banco Social;

 III - a articulação com as instituições de ensino e pesquisa, visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos;

IV - a articulação com a EMATER, SENAR e o IAP.

Art. 4º - Ficam instituídos os seguintes mecanismos para instrumentalização do Programa de Desenvolvimento Econômico de Iporã:

I - promoção de facilidades e incentivos aos novos empreendimentos e

aos já em atividade;

II - concessão de isenção e desconto de tributos de competência do

Município.

III - preparo de terrenos, cascalhamento, drenagem e outros serviços destinados à implantação de novos empreendimentos, expansão ou melhoria dos existentes;

IV - execução de obras de infraestrutura urbana nos parques industriais,

compreendendo:

a) a abertura de vias públicas;

b) a demarcação de quadras e datas;

c) a instalação de rede de água pluviais;

d) a expansão da rede de água;

e) a expansão da rede de iluminação pública e de telefonia;

f) a instalação de meios-fios;

g) o cascalhamento;

h) a pavimentação asfáltica;

i) limpeza e terraplanagem de terrenos industriais;

j) a arborização de ruas e calçadas.

k) auxílio para perfuração de poços artesianos.

V - execução de obras de infraestrutura na zona rural, compreendendo:

a) a abertura, cascalhamento e melhorias em geral em carreadores,

estradas e acesso à propriedades que desenvolvam agronegócios;



econômico;

b) construção de açudes e represas destinadas ao desenvolvimento

c) concessão de auxílios enumerados em outros dispositivos, quando cabíveis aos empreendimentos hortifrutigranjeiros e outros;

VI - a assistência e custeio na elaboração de estudos e viabilidade nos projetos de engenharia e na área econômico-financeiro, diretamente ou mediante convênios;

VII - a autorização e consentimento para que se proceda quaisquer cessão, alienação ou locação para terceiros, contrato de ônus do imóvel, total ou parcial objeto desta lei;

VIII - venda subsidiada ou doação de estrutura física de pré-moldado com cobertura para empresas que já possuem o terreno para a implantação ou ampliação de sua unidade industrial;

IX - venda ou doação de área, urbana ou rural, mediante lei específica;

X - execução de outros serviços ou concessão de outros auxílios necessários à implantação ou ampliação de unidades ou atividades industriais.

Art. 5º - Excepcionalmente, mediante Lei aprovada pelo Poder Legislativo, os benefícios e incentivos desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de interesse do Município, ainda que não enquadrados nos critérios da presente Lei.

CAPÍTULO II Da Concessão de Benefícios e Incentivos Fiscais

Art. 6º - Aos empreendimentos, que vierem a instalar-se em Iporã, atendidas as exigências legais, será, na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e respectivos incisos concedida a isenção de todos os tributos de competência municipal, exceto o ITBI e IPTU.

§ 1º - Do setor industrial pelo prazo de:

I - até 05 (cinco) anos às empresas que gerarem 60 (sessenta)

empregos ou mais;

II - até 04 (quatro) anos às empresas que gerarem entre 40 (quarenta)

a 59 (cinquenta e nove) empregos;

III - até 03 (três) anos às empresas que gerarem entre 20 (vinte) a 39

(trinta e nove) empregos;

IV - até 02 (dois) anos às empresas que gerarem entre 05 (cinco) a 19

(dezenove) empregos;

§ 2º - Do setor comercial e de prestação de serviços pelo prazo de:

 I - 02 (dois) anos aos estabelecimentos comerciais e de prestação de (quinze) empregos:

serviços que gerarem mais de 15 (quinze) empregos;

 II - 01 (um) ano aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerarem de 05 (cinco) a 14 (quatorze) empregos;

Art. 7º - As quantidades de vagas referidas neste artigo contar-se-ão por ocasião do início das atividades do empreendimento devidamente comprovado mediante apresentação de documentos contábeis relativo ao registro dos funcionários, e a manutenção das vagas constitui condição para continuação da isenção no "caput".

§ 1º - A isenção será concedida mediante aprovação por lei específica, face à exigência do artigo 150, § 6º da Constituição Federal, precedida de requerimento do interessado no Paço Municipal.

§ 2º - Até o dia 20 de outubro de cada exercício financeiro, o pedido de renovação da isenção deverá ser protocolado no Paço Municipal e seu deferimento dar-se-á por parecer jurídico e mediante despacho da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.



Art. 8º - Aos empreendimentos, já instalados em Iporã, atendidas as exigências legais, será, na forma dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e respectivos incisos concedido desconto sobre todos os tributos de competência municipal, exceto o ITBI e IPTU.

§1º - Do setor industrial no percentual de:

 I - 20% (vinte por cento) às empresas que tiverem aumento no seu quadro de 02 (dois) a 05 (cinco) funcionários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) às empresas que tiverem aumento no seu quadro de 06 (seis) a 10 (dez) funcionários;

III - 30% (trinta por cento) às empresas que tiverem aumento no seu quadro de 11 (onze) a 20 (vinte) funcionários;

 IV - 35% (trinta e cinco por cento) às empresas que tiverem aumento no seu quadro acima de 20 (vinte) funcionários;

§ 2º - Do setor comercial e de prestação de serviços no percentual de:

 I - 20% (vinte por cento) aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tiverem aumento no seu quadro de 02 (dois) a 04 (quatro) funcionários;

 II - 25% (vinte e cinco por cento) aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tiverem aumento no seu quadro de 05 (seis) a 08 (oito) funcionários;

III - 30% (trinta por cento) aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tiverem aumento no seu quadro de 09 (nove) a 12 (doze) funcionários;

 IV - 35% (trinta e cinco por cento) aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que tiverem aumento no seu quadro acima de 12 (doze) funcionários;

Art. 9º - A contagem do aumento do número de funcionários referidos no artigo 8º contar-se-á de 01 de Janeiro a 20 de Outubro de cada ano.

§ 1º - Constitui requisito essencial para que seja considerado aumento de funcionário que o mesmo tenha laborado no período descrito no caput deste artigo, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses, devidamente comprovado mediante apresentação de documentos contábeis relativo ao registro dos funcionários.

§ 2º - O desconto será concedido mediante aprovação por lei específica, face à exigência do artigo 150, § 6º da Constituição Federal, precedida de requerimento do interessado no Paço Municipal.

§ 3º - Até o dia 20 de outubro de cada exercício financeiro, o pedido de renovação do desconto deverá ser protocolado no Paço Municipal e seu deferimento dar-se-á por despacho da Secretaria Municipal de Finanças e da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, sendo que a manutenção do número de empregados constitui condição para continuação do desconto previsto no "caput" podendo ser renovado apenas uma vez.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que, fizerem jus a percentual de desconto maior, poderão requerê-lo, ocasião em que o prazo de desconto será reiniciado.

Art. 10 - Nos casos de transferência ou sucessão de atividade, os sucessores gozarão do tempo restante da isenção concedida ao primeiro beneficiário, desde que requeiram sua continuidade, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do evento.

CAPÍTULO III

Da venda subsidiada ou doação de estrutura física pré-moldado

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder às unidades ou atividades já implantadas, em projeto ou em fase de implantação, mediante encargos ou condições a serem estipuladas, a venda subsidiada ou doação de estrutura física pré-moldado observadas as seguintes condições:



a) conclusão das obras em até 12 (doze) meses;

b) início das atividades em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da

c) geração de empregos, sendo o número de vagas definido

d) funcionamento ininterrupto pelo prazo de mínimo de 10 (dez) anos;

e) outras condições poderão ser estipuladas quando da concessão do

individualmente para cada caso;

conclusão das obras;

incentivo.

§ 1º - Para dar cumprimento ao previsto no *caput* deste artigo, a doação ou a venda subsidiada deverá ser precedida de lei específica, a qual deverá conter obrigatoriamente as disposições referentes aos itens "a" a "d" do *caput* deste artigo.

§ 2º - As alienações ou as doações de que trata o *caput* deste artigo, são consideradas de interesse público justificado, a fim de dar cumprimento à presente Lei.

§ 3º - As empresas beneficiadas deverão destinar as estruturas adquiridas ou recebidas em doação exclusivamente para a implantação do projeto a que se destina, na conformidade da solicitação efetuada, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos do incentivo concedido devidamente atualizado, acrescido de juros legais.

§ 4º - As empresas já beneficiadas com a doação de estrutura física prémoldados efetuados pelo Município e que ainda não se adequaram com a utilização do bem e com a geração de empregos terão um prazo de 06 (seis) meses contados da aprovação da presente lei para iniciarem suas atividades e comprovarem as obrigações descritas nas letras "b a d" do artigo 11 desta lei, sob pena de terem que restituir aos cofres do Município, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação de descumprimento da obrigação, os valores gastos com a aquisição da estrutura doada, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

Art. 12 - Em se tratando de venda subsidiada, deverá a empresa assinar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento a qual deverá ser pessoalmente avalizada pelos sócios proprietários da empresa.

§ 1º - O parcelamento poderá ser realizado em até 05 (cinco) anos, com carência de até 01 (um) ano, devendo o pagamento ser mensal.

§ 2º - O saldo devedor sofrerá atualização anual, mediante a aplicação da variação no período do índice oficial do Município: IGPM, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

§ 3º - O devedor deverá prestar garantia real da dívida, devendo, esta, preferencialmente recair sobre o imóvel vendido subsidiariamente ou outro equivalente.

Art. 13 - Em se tratando de Doação, o não cumprimento dos encargos fixados, deverá a empresa beneficiada ressarcir aos cofres do Município os valores referentes ao incentivo prestado, devidamente atualizado, acrescido de juros legais.

Parágrafo único. A empresa deverá proceder ao ressarcimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da notificação do descumprimento dos encargos fixados.

Art. 14 - A concessão do incentivo previsto no Art. 11 desta Lei, deverá ser precedida de procedimento administrativo, devendo ser analisada entre outros critérios, a conveniência, oportunidade e legalidade, mediante análise e parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. O incentivo previsto no presente capítulo somente poderá ser gozado uma única vez sobre a mesma área de terra;

CAPÍTULO IV Da venda subsidiada ou doação de área urbana ou rural



Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder às unidades ou atividades já implantadas, em projeto ou em fase de implantação, mediante encargos ou condições a serem estipuladas, a venda subsidiada ou doação de área urbana ou rural, na forma autorizada na liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927/93, observadas as seguintes condições:

a) início de implantação ou de expansão da atividade, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da tomada de posse no imóvel;

b) manutenção da finalidade, objeto da alienação;

c) adoção de medidas permanentes de conservação e defesa do meio

ambiente;

d) geração de empregos, sendo o número de vagas definido

individualmente para cada caso;

e) funcionamento ininterrupto pelo prazo de mínimo de 10 (dez) anos;

f) outras condições poderão ser estipuladas quando da concessão do

incentivo.

§ 1º - O prazo previsto na alínea "a", poderá ser prorrogado por até igual período, mediante requerimento devidamente motivado pela parte interessada.

§ 2º - Para dar cumprimento ao previsto no *caput* deste artigo, a doação ou a venda subsidiada deverá ser precedida de lei específica, a qual deverá conter obrigatoriamente as disposições referentes aos itens "a" a "e" do *caput* deste artigo.

§ 3º - As alienações ou doações de que trata o *caput* deste artigo, são consideradas de interesse público justificado, a fim de dar cumprimento à presente Lei, podendo, inclusive, para tanto, o Executivo proceder à desapropriação de imóveis para a finalidade prevista nesta Lei.

§ 4º - Em caso de venda do imóvel, na forma do *caput* deste artigo, fica autorizado ao Executivo Municipal, a conceder a isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis — ITBI.

§ 5º - A transmissão da posse do imóvel dar-se-á na assinatura da Escritura Pública de compra e venda ou doação com encargos, sendo que a liberação definitiva somente será concedia após 10 (dez) anos da data do respectivo contrato, mediante a comprovação da quitação integral do preço do imóvel e implantação do empreendimento.

§ 6º - As empresas beneficiadas sem que haja a expressa concordância do Chefe do Poder Executivo, ouvido a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, não poderão destinar o imóvel adquirido ou recebido em doação em projeto diverso do especificado no instrumento de compra e venda ou doação, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal, sem direito, deste caso, a indenização de qualquer natureza.

§ 7º - Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto e cumpridos os encargos estabelecidos e as obrigações previstas no instrumento de alienação de imóvel, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independentemente de autorização do Município.

Art. 16 - Em se tratando de venda subsidiada, deverá a empresa assinar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento a qual deverá ser pessoalmente avalizada pelos sócios proprietários da empresa ou, seus administradores devidamente constituídos.

§ 1º - O parcelamento poderá ser realizado em até 05 (cinco) anos, com carência de até 01 (um) ano, devendo o pagamento ser mensal.

§ 2º - O saldo devedor sofrerá atualização anual, mediante a aplicação da variação no período do índice oficial do Município: IGPM, ou qualquer outro que venha a substituí-lo.

§ 3º - O devedor deverá prestar garantia real da dívida, devendo preferencialmente recair sobre o imóvel vendido subsidiariamente ou outro equivalente.

Art. 17 - Em se tratando de Doação, o não cumprimento dos encargos

fixados, deverá o imóvel ser revertido ao patrimônio do Município, sem direito ao ressarcimento das benfeitorias realizadas.

Art. 18 - Nas hipóteses previstas no *caput* do Art. 15, o imóvel não poderá ser objeto de direito real de garantia para fins de financiamento durante o prazo de 10 (dez) anos, contados do início das atividades, para o caso de doação, e, no caso de venda subsidiada até a data da efetiva quitação do valor prestado a título de incentivo, devendo tais condições constarem obrigatoriamente do título de doação ou venda do imóvel, e ser averbada na matrícula do mesmo junto a matrícula de Imóvel.

Parágrafo único. A hipótese prevista no *caput* não se aplica aos casos de financiamento para fins de construção de empreendimento descrito no contrato social e contrato firmado com a Municipalidade.

Art. 19 - O beneficiário poderá, com anuência do poder público, ouvido a Procuradoria Jurídica do Município e a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, alienar o bem imóvel, conquanto que o adquirente permaneça no setor produtivo no Município de Iporã dando continuidade a atividade.

Parágrafo único. Efetivada a alienação pelo donatário, o adquirente do imóvel alienado submeterá para exame, analise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, toda a documentação necessária ao enquadramento no Programa de Desenvolvimento Econômico de Iporã, devendo o mesmo obedecer as condições impostas nesta lei.

Art. 20 - Para consecução do previsto no Art. 15 fica autorizada a utilização das áreas de domínio do Município ou que venham a ser adquiridos com essa finalidade.

Art. 21 - A concessão do incentivo previsto no Art. 15 desta Lei, deverá ser precedida de procedimento administrativo, devendo ser analisada entre outros critérios, a conveniência, oportunidade e legalidade, mediante análise e parecer do Secretário (a) Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. O incentivo previsto no presente capítulo somente poderá ser gozado uma única vez sobre a mesma área de terra.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pelo Secretário (a) Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, que promoverá visitas de inspeção e solicitará dos beneficiários, a apresentação de relatórios.

Parágrafo único. As empresas que forem beneficiadas com os incentivos previstos na presente lei que criou o Programa de Desenvolvimento Econômico de Iporã fixarão na parte frontal do local onde exerçam suas atividades, placa contendo os seguintes dizeres: "EMPRESA APOIADA PELO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE IPORÃ."

Art. 23 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para a implantação de núcleos industriais, de produção e correlatos.

Art. 24 - As despesas correntes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ou, mesmo, por transferências diretas de recursos da empresa interessada.

Art. 25 - O Poder Executivo baixará ato regulamentando a presente Lei nos itens que se fizerem necessários.

Art. 26 - Ficam aprovadas *ad referendum* as concessões de benefícios voltados a promoção dos setores industrial, comerciário, agropecuário e de prestação de serviços, concedidas anteriormente à vigência da presente lei, ficando ratificadas, válidas e convalidadas as despesas já efetuadas decorrentes das mesmas.



revogadas as disposições em contrário.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

junho do ano de dois mil e dez.

Paço Municipal de îporă, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de

CÁSSIO MORILO TROVO HIDALGO PREFEITO MUNICIPAL

Publicado (a) no Jornal
UMUARANA ILUSTRADO

Órgão Oficial do Município
Edição nº 8907

Data, 20106 7010